



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05531/18

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade com ressalvas das Contas. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC 00631/18

O **Processo TC 05531/18** trata da Prestação de Contas apresentada pela Sra. **Francisca Adelania Paulino da Silva**, Presidente da **Câmara Municipal de Aguiar**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 127/130, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 691.200,00 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 689.924,24, não havendo excesso ao limite legal.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,83% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 66,33% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 1.275,76.
- 6) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,98% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 7) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 97.516,57, enquanto que o valor estimado foi de R\$ 96.284,53.
- 8) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2017.
- 9) Não foi realizada diligência *in loco*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05531/18

Ao final, a Auditoria destacou como irregularidade o registro de 4 casos de acumulação indevida de vínculos públicos.

Após apresentação de defesa por parte da gestora responsável, fls. 184/188, a unidade de instrução emitiu o relatório de fls. 200/204, considerando mantida a inconformidade consignada em sua manifestação exordial e suscitando nova mácula inerente à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a Presidente da Câmara Municipal de Aguiar foi intimada, tendo apresentado a defesa de fls. 212/218.

Instada a se manifestar, a unidade técnica concluiu que permanecem as seguintes irregularidades (fls. 314/321):

- 1) Acúmulo indevido de vínculos por parte dos vereadores João Paulo Terceiro e Maria de Fátima Cacimiro, bem como da servidora Jarlene Macena Sousa.
- 2) Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação, no valor de R\$ 56.000,00.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer n.º 690/18, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 324/329, opinou pelo (a):

1. Julgamento **REGULAR COM RESSALVAS das Contas** da Presidente da Câmara Municipal de Aguiar, Sra. Francisca Adelanina Paulino da Silva, referente ao exercício de 2017
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à gestora, Sra. Francisca Adelanina Paulino da Silva, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
3. **RECOMENDAÇÃO** à gestora no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Unidade Técnica neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras;
4. Análise em **autos apartados** acerca da acumulação de cargos públicos verificada nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05531/18

O Processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer algumas considerações.

Inicialmente, quanto ao acúmulo indevido de cargos, acompanho o Ministério Público de Contas, que afastou os vereadores João Paulo Terceiro e Maria de Fátima Cacimiro da situação irregular apurada pela unidade de instrução, diante das constatações registradas em seu parecer de fls. 324/329. Além disso, da mesma forma que o *Parquet* Especial, entendo que a acumulação indevida de cargos por parte da servidora Jarlene Macena Sousa, por questões de economia processual, deve ser apurada em processo específico, no qual se oportunize à servidora a possibilidade de se defender, com base no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Já em referência à realização de despesas com a utilização indevida de dispensa ou inexigibilidade de licitação, objetivando a contratação de serviços contábeis e jurídicos, deve a gestora responsável ser orientada a cumprir efetivamente as disposições normativas da Lei n.º 8.666/93, bem como do Parecer PN – TC 00016/17, *in verbis*:

“1) TOMAR CONHECIMENTO da referida consulta e, quanto ao mérito, RESPONDER COM CARÁTER NORMATIVO que os serviços de assessoria administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/93).”

Diante de tal contexto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal:

1. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pela Sra. Francisca Adelanina Paulino da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Aguiar, relativa ao exercício financeiro de 2017.
2. **APLIQUE MULTA** pessoal a Sra. Francisca Adelanina Paulino da Silva, **no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, equivalentes a 30,71 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05531/18

Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

3. **RECOMENDE** à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Aguiar a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93 e do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.
4. **DETERMINE** a formalização de processo específico para apurar a acumulação indevida de cargos públicos por parte da servidora Jarlene Macena Sousa.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05531/18, referente à Prestação de Contas apresentada pela Sra. Francisca Adelanina Paulino da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Aguiar, relativa ao exercício financeiro de 2017; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- 1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as Contas apresentadas pela Sra. Francisca Adelanina Paulino da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Aguiar, relativa ao exercício financeiro de 2017.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05531/18

- 2) **APLICAR MULTA** pessoal a Sra. Francisca Adelanina Paulino da Silva, **no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, equivalentes a 30,71 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.
- 3) **RECOMENDAR** à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Aguiar a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93 e do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.
- 4) **DETERMINAR** a formalização de processo específico para apurar a acumulação indevida de cargos públicos por parte da servidora Jarlene Macena Sousa.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO**

João Pessoa, 29 de agosto de 2018

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 4 de Setembro de 2018 às 10:00



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 14:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Setembro de 2018 às 20:31



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL